

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.193, DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para prever a possibilidade de os estabelecimentos de ensino de educação básica receberem doações de pessoas físicas e jurídicas.

Autor: SENADO FEDERAL - STYVENSON VALENTIM

Relator: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 5.193, de 2019, oriundo do Senado Federal, de autoria do Senador Styvenson Valentim.

O PL altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), para estabelecer que os estabelecimentos de ensino de educação básica poderão receber doações, inclusive monetárias, de pessoas físicas e jurídicas.

O autor fundamenta a proposição no art. 205 da Constituição Federal, que estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. Argumenta que a doação de recursos por pessoas físicas e jurídicas a escolas não altera a obrigação constitucional do Estado de financiar a educação básica pública, mas representa um complemento legítimo e necessário diante das deficiências ainda observadas no sistema educacional.



A proposição foi encaminhada à Câmara dos Deputados em 28 de novembro de 2024, após aprovação em decisão terminativa pela Comissão de Educação e Cultura do Senado, em 12 de novembro de 2024.

Nos termos do despacho da Mesa Diretora desta Casa, a proposição foi distribuída às Comissões de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para fins de cumprimento do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição tramita em regime de apreciação conclusiva (art. 24, II, do RICD), com prioridade na tramitação (art. 151, II, do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas Emendas à proposição no âmbito desta Comissão de Educação, à qual compete, nesta oportunidade, pronunciar-se quanto ao mérito da matéria.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.193/2019 altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), para estabelecer que as escolas de educação básica poderão receber doações, inclusive monetárias, de pessoas físicas e jurídicas.

A proposição reveste-se de natureza essencialmente autorizativa e declaratória. Não impõe obrigações, não institui benefícios fiscais, não gera aumento de despesa pública, e tampouco altera a estrutura de financiamento da educação básica. Limita-se a positivar, no texto da principal norma que rege a educação nacional, a possibilidade de as instituições de educação básica receberem doações provenientes de pessoas físicas ou jurídicas.

No Senado Federal, a aprovação da matéria nas Comissões de Educação e de Assuntos Econômicos baseou-se nos seguintes argumentos: (i) a ausência de vício de constitucionalidade ou de iniciativa; (ii) a inexistência de impacto econômico-financeiro para a União, uma vez que não há concessão de benefícios fiscais; (iii) o possível efeito institucional de positivar a permissão na



LDB, estimulando escolas a se aproximarem da comunidade e de potenciais doadores.

De fato, a matéria harmoniza-se com o disposto no art. 205 da Constituição Federal, segundo o qual a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O autor da proposição, Senador Styvenson Valentim, sustenta que uma das motivações para a apresentação do projeto decorre do contexto de escassez de recursos, o que evidencia a necessidade de buscar fontes complementares de financiamento capazes de atenuar as dificuldades enfrentadas pelas escolas das redes públicas. Assinala, ainda, que o ordenamento jurídico vigente não veda a realização de doações em favor dos estabelecimentos de educação básica.

O intento original, portanto, foi o de estimular a captação de recursos privados para escolas de educação básica com a incorporação do tema na LDB. Parte-se da premissa de que esse reconhecimento expresso no plano legal pode fortalecer a colaboração da iniciativa privada e ampliar as oportunidades de apoio às escolas, contribuindo para a melhoria das condições de oferta da educação básica. Na educação superior, as doações privadas podem ser captadas por meio de fundos patrimoniais previstos na Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019.

Não vislumbramos óbices em relação ao mérito educacional da medida. Parece-nos apenas que o dispositivo estará mais bem localizado no Título das Disposições Gerais da LDB.

Face ao exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.193, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.193, DE 2019**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer a possibilidade de os estabelecimentos de educação básica receberem doações de pessoas físicas e jurídicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 86-A Os estabelecimentos de educação básica poderão receber doações de bens e de recursos financeiros oriundas de pessoas físicas e jurídicas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator

